



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0518.09.170088-1/002 Numeração 0511401-
Relator: Des.(a) Alvimar de Ávila
Relator do Acórdão: Des.(a) Alvimar de Ávila
Data do Julgamento: 20/06/2012
Data da Publicação: 02/07/2012

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGREMIAÇÃO ESPORTIVA - PENHORA SOBRE A RENDA DOS JOGOS DE FUTEBOL - EQUIVALÊNCIA AO FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA GARANTIA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO. - A penhora sobre parte da renda auferida em jogos de futebol da agremiação executada é viável, mormente se a prova dos autos leva à ilação de que o devedor não possui outros meios de garantir o juízo da execução. - No entanto, a penhora não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto percebido nas partidas de futebol, de modo a não se onerar em demasia as atividades do clube recorrente, não comprometendo o seu funcionamento. - Recurso provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0518.09.170088-1/002 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - AGRAVANTE(S): POÇOS CALDAS FUTEBOL CLUBE - AGRAVADO(A)(S): EMPRESA JORNALÍSTICA POÇOS DE CALDAS LTDA, PAULO VÍTOR DE CAMPOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, [DATA].

DES. ALVIMAR DE ÁVILA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento aviado por Poços de Caldas Futebol Clube, nos autos da ação de indenização por danos morais e lucros cessantes, em fase de cumprimento de sentença, movida em face de Empresa Jornalística Poços de Caldas Ltda. e Paulo Vítor de Campos, contra decisão que deferiu o pedido de f. 331/332, determinando a expedição do mandado de arresto sobre eventuais rendas em dias de jogos da Agremiação Esportiva ora requerida, até o limite da dívida objeto de cumprimento de sentença, agora acrescida da multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC (f. 20-TJ).

O agravante alega, preliminarmente, nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação. No mérito, aduz que a penhora da renda do jogo equivale à penhora sobre o faturamento de uma empresa, já que é com tal verba que paga todas as suas despesas como INSS, Federação Mineira, Despesas de Viagem, Folha de Pagamento dos jogadores, etc. Sustenta que o STJ considera que a penhora sobre o faturamento, por ser uma medida de constrição que influi na administração dos recursos da empresa, só podendo ser deferida em caráter excepcional. Afirma que não foi tentado nenhum outro meio para garantir a execução, sendo que a jurisprudência é unânime no sentido de que deve esgotar todos os meios de localização de bens antes do deferimento da penhora de faturamento. Aduz não caber o arresto como feito, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 813 do CPC. Eventualmente, sustenta que deve ser observado o princípio da preservação da empresa, devendo a penhora ser limitada ao percentual máximo de 20% sobre a renda do jogo. Por fim, alega que é impossível a penhora sobre a renda bruta (f. 02/19). Junta documentos de f. 20/108-TJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os agravados apresentaram contraminuta às f. 123/126-TJ e f. 128/130-TJ, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O recurso foi devidamente preparado (f. 110-TJ).

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Passa-se à análise da preliminar de nulidade do decisum alegada pelo agravante.

Em que pese haver exigência de que todas as decisões devam ser fundamentadas, nos termos do art. 93, IX, da CR/88, não se exige extensa motivação daquelas que tem natureza interlocutória, tal como permite o art. 165, do CPC, admitindo-se que as mesmas sejam exaradas de forma concisa, como ocorreu no caso.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

Passo ao exame do mérito.

Insurge-se o agravante contra o deferimento da penhora e o do arresto sobre eventuais rendas em dias de jogos da Agremiação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Esportiva nos termos requeridos pelos agravados.

Aduz o recorrente que a renda auferida em partidas de futebol é sua única fonte de receita, sendo utilizada para pagar despesas como folha de pagamento dos jogadores de futebol, INSS, Federação Mineira e outros. Portanto, a penhora da renda do jogo equivale à penhora sobre o faturamento de uma empresa.

De fato, é firme o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente em caráter excepcional será possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, mormente se coloca em risco o seu regular funcionamento, sendo indispensável que demonstre o exequente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio de constrição de outros bens do patrimônio do devedor (REsp n. 860.52 - SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 2.^a Turma, DJ 07/08/2008).

No entanto, no caso dos autos, resta desnecessária a comprovação de que houve tentativas de penhora de outros bens do agravante, diante da sua inércia em indicar outros bens à penhora, inclusive no presente agravo de instrumento. Tal fato é capaz de demonstrar que o agravante não possui outros bens para garantir a presente execução.

Ademais, a própria recorrente confessa nos autos que a sua única renda é proveniente da sua participação nos jogos do campeonato mineiro, e que suas atividades ficam paralisadas no restante do período.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sendo assim, se a prova dos autos nos leva a concluir que a agravante não possui outros bens penhoráveis, tanto que se manteve inerte quando intimada a indicar bens à penhora, caracterizada resta a excepcionalidade da medida constritiva.

Ademais, sabe-se que a constrição de parte da renda dos jogos de futebol nada mais é do que dinheiro, primeiro item na ordem de prioridade para penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.

Todavia, importante esclarecer que tal penhora não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto percebido nas partidas de futebol, tudo em conformidade com a Jurisprudência dos Pretórios Nacionais, de modo a não se onerar em demasia as atividades do clube recorrente, não comprometendo o seu funcionamento.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - MEDIDA DRÁSTICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INDUVIDOSA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente cabível quando comprovado o esgotamento dos meios hábeis para localização de bens livres, direitos ou valores, passíveis de penhora, de propriedade da pessoa jurídica devedora. Diante de tal constatação, deverá o juiz nomear administrador legal para efetuar o bloqueio mensal limitado a 30% da renda bruta da empresa, valor a ser repassado para o credor-agravado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e decotado do montante exeqüendo. Destarte, tendo os agravados comprovado que não lhes resta outra opção para satisfazer o seu crédito, senão com a penhora de um percentual do faturamento da pessoa jurídica agravante, a nosso aviso, está caracterizada a situação excepcional, que permite a penhora de renda da empresa" (TJMG; 17ª. Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº. 1.0145.00.024113-6/001; Relator Desembargador Eduardo Mariné da Cunha; DJ 30/04/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BLOQUEIO ELETRÔNICO QUE RESTOU INFRUTÍFERO. INÉRCIA DO AGRAVANTE EM INDICAR BENS. CONSTRIÇÃO SOBRE A RENDA DOS JOGOS DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - É legítima a penhora sobre a cota parte da renda dos jogos do agravante no Campeonato Brasileiro ante as inúmeras tentativas infrutíferas, no intuito de satisfazer os interesses do credor. 2 - Agravo a que se nega provimento." (AI nº 1.0024.00.025093-6/001, Des. Rel. Francisco Kupidlowski, DJ 24/11/2008).

Com o exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao agravo, mantendo-se a decisão singular que admitiu a penhora e o arresto sobre a renda bruta dos jogos do agravante no Campeonato Brasileiro, porém limitando a 30% (trinta por cento) da renda.

Custas recursais em 70% pelo agravante e 30% pelos agravados.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROVIMENTO AO RECURSO."